ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.002203/2008-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	18471.002203/2008-15
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.873 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de fevereiro de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	ADILSON ALVES MENDES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, podem deduzir da receita e/ou rendimentos decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora, desde que lastreado em documentos hábeis e idôneos, devidamente escrituradas no respectivo livro caixa. Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Ana Cecília Lustosa da Cruz que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas do livro caixa dos escritórios HB Cavalcanti, Pessoa, Mazzillo Advogados e Carlos Vianna Advogados Associados.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 247), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *O presente processo versa sobre impugnação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 2004, ano-calendário 2003.*
>
> *O Contribuinte foi cientificado do início da fiscalização por meio do Termo de fls. 13/14, quando, então, foram solicitados esclarecimentos e alguns documentos. No decorrer da ação fiscal, foram efetuados outros termos de intimação, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.*
>
> *Em vista das irregularidades apuradas a autoridade fiscal elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 116/121 e lavrou o auto de infração de fls. 122/132, com a descrição das infrações de dedução indevida de despesas de livro caixa e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.*
>
> *O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 25/09/2008, conforme consta do próprio auto de infração à fl. 123, e apresentou, em 14/10/2008, a impugnação de fls. 136 a 140, alegando, em síntese, os fatos a seguir descritos:*
>
> *- nem o artigo 75 do Decreto 3000/99, nem parágrafos e artigos posteriores restringiram o entendimento de quais despesas de custeio seriam dedutíveis, apenas vinculando que as mesmas fossem necessárias à percepção de receita e manutenção da fonte produtora. Atos supervenientes ao Decreto também não restringiram tal entendimento;*
>
> *- em um mundo atual complexo, onde as relações entre empregador e empregado, contribuinte e terceiros e contribuinte e poder público são determinadas por legislações diferentes e que requerem constante atualização e participação de profissionais conhecedores das matérias (advogados), é mister que qualquer contribuinte use dos serviços profissionais competentes para fazer sua defesa e focar em seu negócio pessoal;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- se a legislação não veda expressamente quais despesas são necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, entende o impugnante que todas as despesas para a manutenção do seu dia-a-dia, sem serem pessoais, podem ser deduzidas em seu livro caixa; e

- o auditor fiscal excedeu o disposto nos artigos 107 a 112 da Lei 5172/66, alterada pela Lei Complementar 118/2005, já que não utilizou aqueles meios para fundamentar a autuação..

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

LIVRO CAIXA. PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS.

O profissional autônomo pode deduzir no livro Caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício e, na hipótese de ausência desse vínculo, deverá restar comprovado que se tratam de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Cientificado em 26/03/2010 (Fls. 253), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/04/2010 (fls. 258 a 270), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, o litígio se restringe a glosa de deduções no livro caixa de despesas realizadas com os escritórios de advocacia H.B.Cavalcanti, Pessoa, Mazzillo Advogados, Carlos Vianna Advogados Associados, Bosco Advogados Associados S/C e Escritório de Advocacia Hélio Pereira e Associados.

As despesas escrituradas no Livro Caixa dedutíveis são previstas no art. 75 do Decreto n° 3.000/99(Regulamento do Imposto de Renda — RIR199), transcrito a seguir:

"Art. 75 O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *II- os emolumentos pagos a terceiros;*
>
> *III - as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora."*

Dentro deste contexto, entendo que os titulares dos serviços notariais e de registro, ante a complexidade e vasta gama das normas que regem os Cartórios de Notas e Registros precisam contratar advogados para a manutenção/percepção das suas receitas.

Contudo, também entendo que nem todas as contratações de advogados possuem vinculo direto com a atividade desempenhada pelo cartório.

Deste modo, os titulares dos serviços notariais e de registro devem comprovar, caso a caso, com os respectivos Contratos de Prestação de Serviços, ou outros meios, que os serviços dos advogados possuem vinculo direto com a atividade desempenhada pelo cartório, e que, assim, se trata de despesa de custeio necessária à percepção da receita.

Na análise do caso em tela, percebo que o recorrente não apresentou os contratos, ou outros documentos, que comprovassem especificamente quais seriam os serviços advocatícios prestados pelos escritórios Bosco Advogados Associados S/C e Escritório de Advocacia Hélio Pereira e Associados.

Razão pela qual, ante a ausência de provas de que tais contratações de advogados possuem vinculo direto com a atividade desempenhada pelo cartório, mantenho a glosa de tais despesas.

Verifico ainda que Recorrente fez juntar, nas folhas 55 e seguintes, o Contrato de prestação de serviços dos escritórios H.B.Cavalcanti, Pessoa, Mazzillo Advogados e Carlos Vianna Advogados Associados.

Tal contrato define os termos da prestação dos serviços*; in verbis*:

> *"A defesa nas ações em que o 9 Ofício for envolvido na qualidade de Réu ou outra qualquer, em todo e qualquer Juízo da cidade do Rio de Janeiro. Esta defesa compreenderá a apresentação de contestação, de recursos e de todas e quaisquer petições necessárias à boa consecução da defesa dos interesses do Cartório, o acompanhamento do feito e a realização das audiências e sustentação oral, sempre que indispensáveis.*
>
> *Caso, em alguma destas ações, haja interposição de Recursos para o Superior Tribunal de Justiça e/ou o Supremo Tribunal Federal, as despesas com o deslocamento e a contratação de advogado em Brasília correrão por conta do Cartório.*
>
> *A assessoria compreende, também, a defesa do 9 Ofício e seus representantes (Oficial e Substituto) nos processos administrativos ou extra-judiciais, no âmbito da Corregedoria e outras repartições assemelhadas." (doc. pág. 55 dos autos)*

Penso que a "defesa dos interesses do cartório" não é, necessariamente, vinculada diretamente a atividade desempenhada pelo cartório, nem necessária a percepção da receita.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Razão pela qual mantenho a glosa de tais despesas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao Recurso.

CÓPIA

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA